

5 de abril de 2022

BSM-6/2022

Participantes dos Mercados da B3 – Segmento Listado e Balcão B3

Ref.: Norma de Supervisão Sobre Operações de Pessoas Vinculadas ao Intermediário.

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) para tratar dos procedimentos relativos às operações de pessoas vinculadas ao intermediário a serem implementados e mantidos pelos Participantes, a fim de que cumpram o artigo 25, da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 35, de 26 de maio de 2021 (“RCVM 35”), e para informar aos Participantes da supervisão que será realizada pela BSM sobre o tema. Destaca-se que esta Norma de Supervisão complementa as determinações dos normativos vigentes.

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM¹ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

I. Definição de intermediário

1. Considera-se, para os efeitos desta Norma de Supervisão, intermediário como sendo a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários

¹ Disponível em: https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/BSM-glossario-das-normas-da-autorregulacao_Fev-22_sem_marcas2.2.pdf.

nos mercados administrados pela B3, na forma definida pelo artigo 2º, inciso VII, da RCV 35.

II. Definição de pessoa vinculada

2. As pessoas vinculadas ao intermediário, conforme artigo 2º, da RCV 35, são os (i) administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades nas áreas de operações², *compliance*³, risco⁴, comercial⁵ e *back office*⁶; (ii) agentes autônomos de investimentos que prestem serviços aos intermediários; e (iii) demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional em caráter de exclusividade.

3. Os controles das demais designações de pessoas vinculadas estabelecidas pela RCV 35 são de incumbência dos intermediários.

III. Vedação de negociação por pessoa vinculada a outro intermediário

4. O artigo 25, da RCV 35, impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que estas somente negociem valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

² Profissionais que realizam a intermediação de operações nos sistemas da B3.

³ Profissionais responsáveis pela supervisão dos procedimentos e dos controles internos do intermediário.

⁴ Profissionais responsáveis pelo monitoramento do risco nas operações realizadas nos mercados e sistemas da B3.

⁵ Profissionais responsáveis pela distribuição dos produtos negociados por meio da B3.

⁶ Profissionais responsáveis pelas atividades de liquidação, registro, controle de garantias, custódia e cadastro de clientes.

5. A restrição visa a possibilitar que o intermediário a quem a pessoa esteja vinculada cumpra o dever de monitorar sua atuação, comunicando à CVM e à BSM eventuais irregularidades encontradas, além da mitigação de eventuais conflitos de interesse, nos termos do artigo 32, *caput* e seu parágrafo único, da RCVM 35, determinando que o intermediário deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos que sejam aptos a prevenir que os interesses dos clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses, sendo que tais regras, procedimentos e controles internos devem (i) identificar quaisquer conflitos de interesses que possam surgir entre o intermediário, ou pessoas vinculadas a ele; (ii) permitir que, diante de uma situação de conflito de interesses, o intermediário possa realizar a operação, em nome do cliente, com independência; e (iii) estabelecer mecanismos para informar ao cliente que o intermediário e as pessoas a ele vinculadas estão agindo em conflito de interesses e as fontes desse conflito, antes de efetuarem uma operação.

6. Além disso, o intermediário deve informar à CVM sempre que verifique a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumba à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 5 dias úteis da ocorrência ou identificação, sem prejuízo da comunicação às entidades administradoras dos mercados organizados em que seja autorizado a operar ou à entidade autorreguladora, mantendo registro das evidências encontradas, nos termos do artigo 33, inciso IV, da RCVM 35.

7. Caso a pessoa vinculada a um intermediário encerre seu vínculo e passe a ser vinculada a outro intermediário, esta deverá solicitar prontamente a transferência dos valores mobiliários que estejam custodiados no intermediário que estava vinculada para o novo intermediário ao qual estará vinculada, devendo realizar os negócios, conforme artigo 25, da RCVM 35, no intermediário ao qual esteja no momento vinculada.

8. O intermediário que receber o pedido de transferência de custódia deverá tratá-lo conforme as regras da Resolução CVM nº 32/2021, devendo observar a forma de detenção e de transferência de cada ativo e, quando aplicável, os procedimentos estabelecidos pelo depositário central para a realização da transferência.

9. Para as posições em aberto com ativos que possuem vencimento futuro (opções, BTB, contrato a termo, contratos futuros, por exemplo), a pessoa vinculada deverá solicitar ao intermediário a transferência dessas posições, que deverá fazer os procedimentos por meio da *Clearing* da B3, conforme condições definidas, indicando o novo intermediário ao qual estará vinculada.

10. A impossibilidade de transferência das posições, em razão do tempo de vencimento dessas operações em derivativos, deverá ser informada à BSM, através do e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br. As informações serão verificadas pela BSM e caso reste comprovada a ausência de responsabilidade do intermediário e da pessoa vinculada, não serão aplicadas as medidas de *Enforcement* pelo descumprimento do artigo 25, da RCVM 35.

11. A vedação definida no artigo 25, da RCVM 35, admite, em seu §1º e respectivos incisos, exceções para situações específicas. Compete ao Participante ao qual a pessoa atualmente estiver vinculada manter o controle quanto à aplicação das referidas exceções, em especial a manutenção de cópias dos contratos com outros Participantes que eventualmente tenham sido firmados para abarcar as hipóteses dos incisos II, III e IV do referido artigo 25, da RCVM 35.

IV. Procedimentos para o cumprimento pelos Intermediários dos deveres relacionados a presente Norma de Supervisão

12. A BSM informa que os Participantes dos mercados administrados pela B3, segmentos Listado e Balcão, deverão obrigatoriamente manter atualizado o cadastro das pessoas vinculadas ao Participante no sistema de cadastro indicado pela B3.

13. A atualização cadastral das pessoas vinculadas realizadas pelo intermediário para o Segmento Listado ocorrerá através do sistema “*SINCAD – Sistema Integrado de Cadastro*”⁷, e para o Segmento Balcão por meio do sistema “*NoMe*”⁸, até o quinto dia útil de cada mês ou sempre que ocorrer alteração nos dados cadastrais da pessoa vinculada.

14. A atualização cadastral é obrigatória e tempestiva, assim como a definição de que a pessoa é vinculada ao intermediário cumpre o disposto no artigo 8º, da RCV 35⁹.

15. No mesmo prazo, os Participantes devem enviar para a BSM, ao e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br, informações sobre os contratos ou acordos que mantêm com outros Participantes para que as suas pessoas vinculadas possam operar por meio destes, devendo informar o período de vigência dos contratos e acordos e, ainda, comunicar obrigatoriamente e tempestivamente à BSM sempre que ocorrer qualquer alteração das informações.

⁷ Disponível em: <https://corporativo.bvmfnet.com.br/Login/>

⁸ Disponível em: <https://nome.cetip.com.br/menu/ctp/TelaPrincipalCetip21>

⁹ Art. 8º O intermediário deve manter o cadastro dos seus clientes atualizado junto às entidades administradoras de mercado organizado nas quais opere e às correspondentes entidades de compensação e liquidação, se for o caso, nos termos e padrões por elas estabelecidos.

16. A BSM alerta aos Participantes que, para o cumprimento das normas vigentes e da presente Norma de Supervisão, devem estabelecer políticas, códigos de conduta, oferecer cursos, realizar treinamentos e orientações internas referentes ao tema para suas pessoas vinculadas, visando assegurar a observância de tais regras, em cumprimento ao artigo 4º, da RCVM 35¹⁰.

V. Atuação da BSM na fiscalização do cumprimento normativo

17. Os dados disponibilizados nos sistemas da B3, bem como as informações dos contratos ou acordos entre os Participantes, serão utilizados pela BSM na identificação das pessoas vinculadas que realizarem operações através de Participante diverso ao que a pessoa estiver vinculada, por meio da comparação entre as pessoas vinculadas identificadas nos sistemas da B3 e as operações realizadas no mês sob análise.

18. Os Participantes terão até o dia **02/05/2022**, para a devida adequação aos procedimentos mencionados na presente Norma de Supervisão.

VI. Medidas de *Enforcement*

19. Identificado pela BSM o descumprimento do artigo 25, da RCVM 35, através de operações realizadas por pessoa vinculada em outros Participantes, o intermediário e a pessoa a ele vinculada responsável pelas operações estarão sujeitas às medidas de *Enforcement*, conforme Regulamento Processual da BSM.

¹⁰ Art. 4º O intermediário deve adotar e implementar:

I – regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto nesta Resolução; e II – procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.

20. Para os Participantes, a BSM analisará a efetividade de suas políticas e treinamentos levando em consideração, entre outros, a quantidade de recorrências de pessoas vinculadas que descumprirem com o previsto no artigo 25, da RCVM 35, bem como as medidas adotadas no caso de descumprimento, por pessoas vinculadas, dessas normas, estando o intermediário e o diretor responsável pelo cumprimento da RCVM 35 sujeitos a Carta de Recomendação¹¹ e, em casos de reincidência ou não cumprimento de medidas efetivas para evitar novas ocorrências de atuações de suas pessoas vinculadas em outros Participantes, a BSM poderá elevar a gradação da medida de *Enforcement*, conforme Regulamento Processual da BSM.

21. Da mesma maneira, caso o Participante deixe de enviar as informações solicitadas nesta Norma de Supervisão ou de manter atualizadas as informações referentes a suas pessoas vinculadas, no prazo acima indicado, o Participante e o diretor responsável pelo cumprimento da RCVM 35 poderão se sujeitar a medidas de *Enforcement*, conforme Regulamento Processual da BSM.

22. A pessoa vinculada que operar em outro Participante estará sujeita a medida de *Enforcement* de Carta de Alerta¹² e, caso ocorra reincidência da infração, a BSM poderá instaurar processo administrativo de rito sumário, de acordo com o disposto no Regulamento Processual da BSM.

¹¹ Regulamento Processual da BSM – Artigo 4º “A Carta de Recomendação é o instrumento por meio do qual o Diretor de Autorregulação recomenda o aprimoramento de condutas, regras, procedimentos e/ou controles internos.”

¹² Regulamento Processual da BSM – Artigo 5º “A Carta de Alerta é o instrumento por meio do qual o Diretor de Autorregulação determina que seja evitada a recorrência de uma prática irregular.”



23. A BSM se coloca à disposição dos Participantes para a realização de treinamentos e orientações sobre o tema.

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos com a Superintendência Jurídica, pelo telefone (11) 2565-7306 ou pelo e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br.

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação

